

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	067/2024	21/11/2024

DESTINATÁRIO:
LICITANTES DO EDITAL Nº 90009/2024

E-MAIL:	TELEFONE:
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 90009/2024

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 90009/2024-PE**, cujo objeto é a contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, dos serviços de perfuração, instalação e montagem de 22 (vinte e dois) poços tubulares sedimentares, totalmente revestidos, com profundidade de até 220m, instalados com sistema fotovoltaico, bomba submersa, reservatório e bebedouro para animais, a serem executados em municípios inseridos dentro da área de atuação da 8ª Superintendência da Codevasf no estado do Maranhão, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado da licitação pela empresa **PALMARES CONSTRUÇOES LTDA**, CNPJ 11.302.593/0001-67, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA

SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÃO/ 8º SL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90009/2024

EDITAL Nº: 9009/2024

PROCESSO: 5950.000.861/234-32

PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.302.593/0001-67 com endereço empresarial a rua Goiás, nº445, Chácara Brasil, São Luís – MA, CEP: 65066-862 representada por seu sócio proprietário, Sr. Walbert Costa Pinheiro Filho, brasileiro, casado, CPF nº 196.977.243-34, residente na Rua Parnaíba, Quadra 01, Lote 08, BL 01 apt 1201, Acapulco Residence na condição de licitante vem nos termos do item 05 do edital referenciado e no artigo 59 § 1º da lei 13.303/2016, vem interpor Recurso Administrativo em face da habilitação da empresa licitante ARSS CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos licitatórios e declarada vencedora do certame pelas razões que abaixo se expõe:

Encontrando-se devidamente manifestada a intenção de recorrer na forma do Edital tempestivamente protocolizada pela licitante recorrente vem-se através das razões ora apresentada arguir para a devida apreciação nesta instancia julgadora aquilo que entendemos impedimento para a homologação do resultado do presente processo licitatório a saber:

A empresa recorrida deixou de apresentar na fase de habilitação/qualificação técnica a exigência contida no Edital que rege o certame, item 11.1.2, onde remete e descreve a exigência para o item 9.2 e 9.2.1 do Termo de Referência que integra o Edital referenciado, tal seja, Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) expedida pelo CREA que é representativa do conjunto de atividades técnicas desenvolvida pela mesma e exigida no item 9.2.1 do Edital de Licitação/TR;

“9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos: I. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Termo de Referência, conforme legislação vigente. II. Certidão(ões) de Acervo Técnico profissional C.A.T. e CAO em nome da empresa (conforme RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023), expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, ensaio de bombeamento, tamponamento, limpeza e desinfecção, de poços tubulares em profundidades iguais ou superiores e em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas iguais ou superiores às requeridas para



PALMARES

Engenharia e Pocos Tubulares

execução conforme relação abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos de 40% do total a ser licitado: MARANHÃO Item Discriminação Unidade Quantidade”

Atente-se que a certidão exigida no edital se conforma ao único instrumento que certifica, para efeitos legais, constar no assentamento do CREA o registro de anotações de Responsabilidade Técnica (ART) daquela licitante.

Nesse sentido, embora, a licitante recorrida tenha apresentado atestados emitidos por órgãos públicos com o fito de comprovar a execução de obras compatíveis às licitadas encontram-se estes desacompanhados de certidão de acervo técnico (CAT) emitida pelo CREA, porquanto, incompatível com a exigência editalícia.

Somente a partir de quando tais atestados se encontrarem registrados no CREA e vinculados ao acervo técnico da empresa forma-se o instrumento comprobatório de aptidão técnico-operacional para desempenho de atividade compatível em característica, qualidade, quantidade com o objeto de licitações espelhado nas Certidões de Acervo Operacional (CAO) exigida no item 9.2.1 do Edital/TR nos termos da legislação vigente (art. 67 da lei 14.133/21, resolução 1.137/2023)

Não é o caso dos autos, onde os atestados apresentados pela recorrida encontram-se solteiros, sem comprovação de registro e/ou homologação no CREA, sem a companhia dos CATs correspondentes não havendo como ter a certeza exigida no processo licitatório da Capacidade Técnico Operacional do licitante que deve estar espelhada na exigida Certidão do Acervo Técnico Operacional;

Portanto, há que se possa, que a exigência constante do Edital não é simplesmente de forma, é da essência do processo licitatório constante, no seu mínimo, no artigo 67 CAPUT e 67 – II da lei 14.133/21, verbis :

Art. 67 - “ A documentação relativa a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

II- “ Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do artigo 88 desta lei

Constata-se que a permanecer o estado atual do processo licitatório, além do descompasso com a lei regente fere-se o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constituído pelo verbo Constitucional em lei entre os licitantes;

Razão Por que Requer-se:

a) Reconsideração do Pregoeiro (a) para anular o ato de proclamação da empresa ARSS CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora do processo licitatório em face do descumprimento do item 9.2.1 do Edital de Licitação declarando vencedor por ordem sucessiva de colocação os demais licitantes;



PALMARES

Engenharia e Poços Tubulares

b) Em caso de improvidamento seja remetido o processo para apreciação pela autoridade superior competente em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição e a legislação pertinente.

Termos em que
Pede Deferimento.

São Luís (MA) 21 de novembro de 2024.

WALBERT COSTA
PINHEIRO

FILHO:19697724334

WALBERT COSTA PINHEIRO FILHO
PALMARES CONSTRUÇÕES LTDA.

Assinado de forma digital por
WALBERT COSTA PINHEIRO
FILHO:19697724334
Dados: 2024.11.21 14:04:48 -03'00'

PALMARES

Engenharia e Poços Tubulares